



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

DECISÃO ADMINISTRATIVA (LOTE 03)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para executar, sob demanda, serviços de manutenção preventiva e corretiva exclusivamente nos prédios públicos vinculados à Rede Municipal de Educação de Mutuípe/BA, abrangendo unidades escolares da sede (Centro e demais bairros) e da zona rural

Recorrente: AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: RSH CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no âmbito do Processo Administrativo nº 2512/2025, referente à *Concorrência Eletrônica nº 002/2026*, deflagrada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Mutuípe/BA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para executar, sob demanda, serviços de manutenção preventiva e corretiva nos prédios públicos vinculados à rede municipal de educação.

I – RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente processo licitatório adota a modalidade de Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento pelo maior desconto por lote, e tem como objetivo o registro de preços para a prestação de serviços contínuos de engenharia voltados à manutenção predial de escolas e creches municipais. A controvérsia central deste procedimento recursal recai especificamente sobre o **LOTE 03**, destinado aos prédios da educação localizados na zona rural, cujo valor global estimado pela Administração Pública é de R\$ 1.209.067,01.

A empresa RSH CONSTRUTORA LTDA sagrou-se vencedora provisória do Lote 03 ao ofertar um desconto de 25,01% sobre os preços referenciais. Diante desse resultado, duas empresas participantes do certame manifestaram inconformismo e interpuseram recursos administrativos contra a decisão que classificou e habilitou a referida licitante. As Recorrentes são as empresas AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Ambas buscam a desclassificação ou inabilitação da empresa primeira colocada, embora fundamentem seus pedidos em teses distintas.

A primeira Recorrente, AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, fundamenta sua insurgência em dois eixos principais. O primeiro argumento sustenta que a empresa declarada vencedora não possui o enquadramento de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Por ser a recorrente uma Microempresa que apresentou proposta inferior a 10% de diferença em relação à primeira colocada, ela alega ter o direito de preferência para o desempate, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

O segundo argumento afirma que o desconto de 25,01% ofertado pela empresa RSH CONSTRUTORA LTDA ultrapassa o limite de 25% estabelecido no edital, o que caracterizaria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

No entanto, os autos demonstram que a Administração Pública agiu de forma diligente e técnica. Conforme o documento, emitido pelo Engenheiro Civil responsável pelo setor técnico do município em 24 de fevereiro de 2026, a proposta da empresa RSH CONSTRUTORA LTDA foi submetida a uma análise detalhada.

O Parecer Técnico de Engenharia atesta expressamente, no campo de observações, que a empresa *"Apresentou proposta com desconto de 25,01% para o Lote 3, com a devida comprovação de exequibilidade"*. O documento confirma que a licitante atendeu a todos os requisitos do edital referentes à proposta de preços, detalhamento do BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro. Portanto, é um fato comprovado nos autos que a exequibilidade da proposta foi aferida e validada pelo órgão técnico competente da Prefeitura Municipal de Mutuípe.

Sobre a alegação da empresa AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA relativa ao direito de preferência para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o item 5.20 do edital determina que o próprio sistema eletrônico de licitação realiza a verificação automática do porte da entidade empresarial junto à Receita Federal após o encerramento da etapa de lances. Se a empresa vencedora não for ME/EPP, o sistema identifica as microempresas na faixa de até 10% e abre prazo para o desempate.

A alegação recursal de que a Agente de Contratação violou a lei de forma deliberada não encontra suporte fático se o próprio sistema eletrônico não reconheceu a necessidade de abertura do desempate, o que pode ocorrer caso a empresa RSH CONSTRUTORA LTDA também seja detentora de tratamento diferenciado ou caso a proposta da AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA não estivesse efetivamente dentro da margem de 10% após os lances finais.

Quanto à documentação de habilitação questionada pela empresa Caribé Construções, a análise dos fatos revela que a empresa RSH CONSTRUTORA LTDA anexou seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024.

A Recorrente CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA elaborou uma narrativa detalhando supostas inconsistências contábeis. Contudo, é fato incontestável que o edital, em seu item 9.11.4, exige exclusivamente a apresentação do Balanço Patrimonial assinado por contador e a comprovação dos Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral maiores ou iguais a 1,0. Não consta nos autos qualquer exigência editalícia para a apresentação de Notas Explicativas pormenorizadas, comprovação de fluxo de caixa diário ou demonstração material de integralização de capital social além dos atos societários registrados na Junta Comercial.

Também é fato comprovado que a empresa RSH CONSTRUTORA LTDA demonstrou sua regularidade fiscal, conforme exigido pelo item 9.11.2 do edital. A existência de um passivo tributário no balanço patrimonial é uma ocorrência comum na vida empresarial e não impede a contratação com o poder público, desde que a empresa possua Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, documento este que atesta a regularidade perante o fisco. Não há nos autos qualquer prova de que as certidões fiscais da empresa RSH CONSTRUTORA LTDA sejam inválidas. Da mesma forma, os índices contábeis apurados a partir do balanço apresentado atendem ao limite mínimo estabelecido no instrumento convocatório.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

Conclui-se, portanto, que a decisão que considerou a proposta exequível e a empresa habilitada encontra forte respaldo nos documentos do processo, em especial no Parecer Técnico de Engenharia e na apresentação formal e regular das demonstrações contábeis exigidas pelo instrumento convocatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise das insurgências recursais deve ser orientada pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelas regras vinculantes do edital e pelos princípios constitucionais e administrativos que regem as contratações públicas, notadamente o julgamento objetivo, a razoabilidade, a busca pela proposta mais vantajosa e o formalismo moderado. Cada argumento apresentado pelas recorrentes será enfrentado de forma analítica e exaustiva a seguir.

O primeiro ponto a ser superado diz respeito à suposta inexecuibilidade da proposta da empresa RSH CONSTRUTORA LTDA, levantada pela empresa AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. O artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis. O edital, no item 6.9.3, traz um parâmetro objetivo indicando que propostas com desconto superior a 25% em serviços de engenharia serão consideradas inexecuíveis. Contudo, no Direito Administrativo moderno e na jurisprudência dos órgãos de controle, a presunção de inexecuibilidade é relativa e não absoluta.

Isso significa que o percentual fixado na lei ou no edital atua como um limite de atenção, a partir do qual a Administração deve exigir que o licitante demonstre a viabilidade de seus custos. O item 6.10 do edital é claro ao dispor que, se houver indícios de inexecuibilidade, diligências poderão ser efetuadas para que a empresa comprove a viabilidade da proposta. Foi exatamente isso o que ocorreu. O Parecer Técnico de Engenharia validou a proposta, afirmando expressamente que houve a devida comprovação de exequibilidade.

As contrarrazões apresentadas pela empresa RSH CONSTRUTORA LTDA trazem precedentes precisos que se aplicam de forma exata ao caso. O Acórdão nº 2622/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que a apresentação de proposta com desconto elevado não implica, por si só, inexecuibilidade, sendo dever da Administração oportunizar a comprovação da viabilidade econômica.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 148/2006 do TCU reafirma que a inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada e não presumida. Uma vez que o setor de engenharia da Prefeitura avaliou as planilhas, os custos unitários e as composições de BDI e validou os números, a tese da recorrente cai por terra. Desclassificar uma proposta comprovadamente exequível apenas por apego a uma barreira matemática rígida representaria grave violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e acarretaria dano econômico ao município, que deixaria de economizar recursos públicos.

O segundo ponto relevante trata do direito de preferência reivindicado pela empresa AF Comercio com base na Lei Complementar nº 123/2006. O artigo 44 da referida lei garante o empate ficto às microempresas cujas propostas sejam até 10% superiores à proposta mais bem classificada. Para que este direito seja exercido, é requisito legal que a proposta vencedora não pertença a outra microempresa ou empresa de pequeno porte.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

O edital, no item 5.20, disciplina que essa verificação é automática no sistema. A argumentação da recorrente baseia-se na premissa de que a empresa RSH CONSTRUTORA LTDA não é beneficiária da lei. Caso a Administração constate, por meio de consulta oficial, que a empresa RSH CONSTRUTORA LTDA efetivamente detém o status de Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa, a aplicação do empate ficto torna-se juridicamente impossível, pois a lei não confere preferência de uma microempresa sobre outra que ofertou preço melhor.

A Agente de Contratação tem o dever de verificar este dado no cadastro da empresa no sistema oficial. Se o sistema não abriu a fase de desempate de forma automatizada, presume-se a regularidade do fluxo sistêmico, cabendo intervenção manual apenas se provada falha técnica, o que a recorrente não demonstrou por meio de documentos.

O terceiro eixo de fundamentação concentra-se na análise das demonstrações contábeis e no ataque formulado pela empresa Caribé Construções. A recorrente exige a inabilitação da empresa RSH CONSTRUTORA LTDA com base em supostas distorções no balanço patrimonial.

No entanto, a exigência de habilitação econômico-financeira em licitações é regida pelo princípio do julgamento objetivo e pela tipicidade das exigências. O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.11.4 do edital limitam as exigências à apresentação do balanço dos dois últimos exercícios e à comprovação de índices de liquidez e solvência.

A Administração Pública, no papel de julgadora de licitações, não atua como auditora externa para contestar a lógica interna das contas de uma empresa privada, salvo em casos de fraude manifesta e comprovada, o que não ocorre nos autos. O Balanço Patrimonial assinado por profissional de contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) possui presunção de veracidade e legalidade. O volume de contas a receber ou a variação do saldo de caixa são decisões gerenciais da iniciativa privada que não podem ser utilizadas como motivo para inabilitação se os índices matemáticos exigidos pelo edital alcançaram o limite mínimo igual ou superior a 1,0.

A tentativa da recorrente de associar a existência de passivo tributário à incapacidade econômico-financeira revela desconhecimento da separação das fases de habilitação. A regularidade fiscal é comprovada por certidões específicas (item 9.11.2 do edital), não cabendo análise do passivo tributário no balanço para este fim. Se a empresa detém certidão fiscal válida, a lei considera que ela está regular perante o Estado. Da mesma forma, a legislação de licitações não proíbe a participação de empresas que possuam prejuízos acumulados em seus registros contábeis históricos, desde que sua situação atual, refletida nos índices de liquidez, demonstre capacidade de honrar os compromissos futuros.

Acolher o recurso da empresa Caribé significaria criar critérios de inabilitação não previstos no edital, em clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia. A desclassificação por falhas meramente formais ou por discordância na interpretação de contas empresariais, sem amparo em prova técnica que invalide o documento assinado pelo contador, ofende o princípio do formalismo moderado. A licitação busca selecionar fornecedores aptos de maneira objetiva e não promover devassas contábeis injustificadas nas empresas concorrentes.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUIPE

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

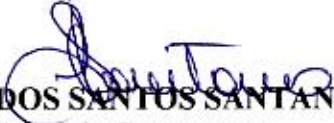
Em síntese, o ato administrativo que manteve a empresa RSH CONSTRUTORA LTDA como primeira colocada e a declarou habilitada está fortemente ancorado na legislação vigente e nos princípios da segurança jurídica e do interesse público. A proposta é materialmente vantajosa, sua execução foi confirmada pelo setor técnico e a documentação financeira atendeu aos ditames rigorosos e objetivos previstos no instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na análise fática e na fundamentação apresentada, esta Agente de Contratação decide pelo **improvemento** de ambos os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se a empresa RSH CONSTRUTORA LTDA na condição de primeira classificada e habilitada no certame para o Lote 03.

Ressalta-se, por fim, que esta é uma manifestação de natureza técnica, e a decisão final, conforme preceitua art. 71 da lei 14133/2021, sobre o mérito dos recursos cabe à Autoridade Superior competente, que poderá, em seu juízo discricionário, decidir de modo diverso, inclusive mantendo a decisão anteriormente adotada com base exclusivamente na orientação da área técnica de engenharia, caso entenda pertinente.

Mutuípe/BA, 06 de abril de 2026.


IVONE DOS SANTOS SANTANA
Agente de Contratação